

# ASPECTOS GERAIS DA PRESCRIÇÃO

Rafael Medeiros Antunes Ferreira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo discorre sobre os aspectos gerais da prescrição no âmbito do Direito Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Civil. Prescrição.

## 1 INTRODUÇÃO

A prescrição é tema de suma importância no âmbito do Direito Civil. Objetivando conferir segurança jurídica, a prescrição é um instrumento que pune a desídia do credor em cobrar seu crédito, oferecendo uma solução jurídica definitiva para a lide.

O presente trabalho analisa os aspectos gerais da prescrição, diferenciando-a da decadência, apresentando suas principais espécies e revelando as controvérsias mais contemporâneas.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 RELAÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Tanto a prescrição como a decadência visam à paz social. Isso não significa, porém, que ambos os institutos visem evitar a eternização dos conflitos de interesses. Apenas a prescrição tem esse objetivo, já que ela incide nos casos em que há conflito de interesses (direito subjetivo x dever jurídico). Na decadência, por outro lado, não há conflito de interesses, mas sim uma limitação temporal para que um sujeito possa interferir na esfera jurídica de outrem (direito potestativo x estado de sujeição).

A diferença primordial entre prescrição e decadência consiste no fato de que a prescrição está atrelada ao direito subjetivo e a decadência está atrelada ao direito potestativo. Há quem afirme que a diferença entre os institutos resulta do fato de que o prazo prescricional inicia-se

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

da lesão ao direito, ao passo que o prazo decadencial nasce com o próprio direito. Mas, na verdade, esta constatação é uma mera consequência da diferença entre direito subjetivo e direito potestativo.

O direito subjetivo está relacionado a um dever jurídico. A inobservância desse dever jurídico gera uma lesão ao direito subjetivo, iniciando-se o prazo prescricional. Por sua vez, o direito potestativo está relacionado a um estado de sujeição: através dele, alguém interfere unilateralmente na esfera jurídica de outrem. Alguns direitos potestativos nascem com prazo para ser exercido, cuja natureza é decadencial.

Cabe salientar que nem todos os direitos potestativos sujeitam-se a prazo decadencial. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que o direito à desconsideração da personalidade jurídica pode ser exercido a qualquer tempo. Outro exemplo clássico é o direito potestativo à extinção do condomínio.

## 2.2 PRESCRIÇÃO

A natureza jurídica da prescrição é tema antigo de debate na doutrina, que possui três principais correntes. SILVIO DE SALVO VENOSA<sup>2</sup> e MARIA HELENA DINIZ<sup>3</sup> defendem que a prescrição gera a perda da ação. Essa corrente está ultrapassada em virtude da teoria abstrata da ação, oriunda do Direito de Processo Civil. Mesmo sem o direito, o sujeito possui direito de ação. Além disso, a sentença que reconhece a prescrição extingue o processo com resolução do mérito.

ORLANDO GOMES<sup>4</sup> e ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA<sup>5</sup> entendem que a prescrição gera a perda do direito subjetivo. Essa posição também está superada. Se houvesse perda do direito, o pagamento de dívida prescrita possibilitaria a repetibilidade, pois o pagamento teria sido indevido. No entanto, esse pagamento é irrepitível (art. 882 do Código Civil). A dívida prescrita é um exemplo típico de obrigação natural, na qual há débito sem responsabilidade. Além disso, haveria contradição entre a perda do direito e a possibilidade de renúncia da

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. vol. 2.

prescrição (art. 191 do Código Civil), já que não seria possível renunciar a algo que já teria sido perdido.

Por fim, a tese majoritária alega que a prescrição gera a perda da pretensão. O Código Civil de 2002 adotou essa corrente (art. 189).

O art. 190 do Código Civil prevê que a exceção prescreve no mesmo prazo que a pretensão. No ponto, cabe destacar que exceção é todo meio de defesa. O Código Civil sempre usa o termo “exceção” em sentido amplo, e não no sentido estrito do Código de Processo Civil.

A prescrição pressupõe a inércia. Tanto é assim que antigamente a prescrição visava punir a desídia do titular do direito, e não promover a paz social. Daí a expressão “o direito não socorre àquele que dorme”. Mas, se exceção é um meio de defesa, ninguém pode ser considerado inerte se não for atacado (demandado).

Por isso, para tratar o tema, é importante classificar as exceções em: exceção propriamente dita (ou exceção dependente) e exceção imprópria (ou exceção independente). Aquela é um mecanismo de defesa não arguível através de ação autônoma. Por exemplo, se um sujeito já efetuou o pagamento de uma determinada dívida, ele não tem que alegar o pagamento se a outra parte não invocar o inadimplemento.

Por sua vez, a exceção imprópria é a tese defensiva que pode e deve ser deduzida através de ação autônoma. Um ilustrativo exemplo é o direito de compensação: suponha-se que Alberto e Bernardo sejam credores e devedores reciprocamente. O crédito de Alberto venceu há uma semana, mas o crédito de Bernardo venceu há vinte anos. Bernardo deveria ter realizado a cobrança de seu crédito através de ação autônoma de cobrança. Logo, com seu crédito prescrito, não poderá usar a exceção para se defender de eventual cobrança de Alberto.

Assim, é entendimento corrente que o art. 190 do Código Civil refere-se apenas às exceções impróprias, pois a exceção propriamente dita só pode ser exercida com a ação da outra parte. A regra visa evitar burla ao regime da prescrição. Afinal, se o sujeito pudesse arguir compensação por um crédito vencido há vinte anos, ele estaria burlando a prescrição.

Outro exemplo é o vício redibitório (art. 445 do Código Civil): se um sujeito compra um bem com vício oculto, torna-se inadimplente em relação à dívida e o credor ingressa com ação de cobrança, em tese, um mecanismo de defesa do comprador seria pleitear o abatimento do preço por conta do vício redibitório. Porém, essa tese defensiva não é cabível depois de ultrapassado o prazo previsto no art. 445 do Código Civil, pois essa é uma exceção imprópria. Este exemplo trata de decadência (e não de prescrição), mas também pode ser aplicado ao caso, para fins ilustrativos.

A prescrição pode ser objeto de renúncia, conforme disposição do art. 191 do Código Civil, desde que atendidos certos requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, não pode haver prejuízo a terceiros. Esse requisito é fundamental para evitar a fraude contra credores. A renúncia à prescrição pode conduzir o devedor à condição de insolvência, já que a renúncia onera o patrimônio do devedor. Para aqueles que defendem que a fraude contra credores é causa de anulabilidade (entendimento majoritário), o art. 191 do Código Civil reforça a tese da anulabilidade: a expressão “só valerá” diz respeito à validade. Se a renúncia à prescrição for realizada em fraude contra os credores, a renúncia não valerá, ou seja, não será válida. A renúncia é, portanto, anulável.

Além da fraude contra credores, a renúncia pode afetar o regime de solidariedade passiva de dívida prescrita. Se um dos devedores pagar a dívida prescrita por inteiro, ele não terá direito de regresso em face dos demais devedores. Essa regra está em sintonia com o art. 114 do Código Civil, que determina a interpretação estrita da renúncia.

Ademais, para que a renúncia seja possível, o prazo prescricional deve estar consumado. O legislador não admite a renúncia antecipada da prescrição. Mas, através da conversão do ato nulo (art. 170 do Código Civil), a renúncia antecipada da prescrição pode ser convertida em causa interruptiva da prescrição (art. 202, VI, do Código Civil).

Por fim, a renúncia deve observar a capacidade do renunciante e a livre disponibilidade dos bens. Assim, por exemplo, um falido, tutor ou curador não podem renunciar.

Outro tema relevante a respeito da prescrição refere-se à possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição. Em 2006, o art. 194 do Código Civil, que impedia o reconhecimento de

ofício, foi revogado e, pela mesma lei (Lei nº 11.280/06), foi alterada a redação do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, pela sistemática atual, a prescrição pode ser reconhecida de ofício.

Considerando que o juiz deve reconhecer a prescrição de ofício, entende-se que a prescrição passou a ser matéria de ordem pública. Por isso, alguns autores começaram a sugerir que haveria uma contradição entre o reconhecimento de ofício e a renúncia da prescrição. Atualmente, o entendimento majoritário é que o reconhecimento de ofício não afasta a possibilidade de renúncia (Enunciado nº 295 do Conselho da Justiça Federal – CJF).

JOSÉ MANOEL ARRUDA ALVIM NETO<sup>6</sup>, como forma compatibilizar os institutos, entende que o juiz não pode reconhecer de ofício a prescrição antes de ouvir o réu, pois isso aniquilaria o direito de renúncia. Esse entendimento, que é seguido por outros processualistas como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>7</sup>, contraria a redação literal do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, que prevê o indeferimento da inicial no caso de prescrição.

LEONARDO MATTIETTO<sup>8</sup> assevera que esse entendimento processualista pode ser mitigado no caso de prescrição a favor da Fazenda Pública, pois seus interesses são indisponíveis, o que pode ser aplicado a todos os casos que envolvam interesses indisponíveis, como o caso dos incapazes, por exemplo.

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil), mas não pode ser alegada de forma inédita em grau de recurso extraordinário (recurso especial, recurso extraordinário ou recurso de revista), por conta do requisito do prequestionamento. Alguns autores processualistas advertem, no entanto, que se o recurso for admitido por outro fundamento, é possível ao tribunal reconhecer a prescrição de ofício.

Antes da permissão legal para o reconhecimento da prescrição de ofício, havia discussão doutrinária acerca do cabimento de embargos de declaração em grau de recurso com objetivo de alegar de forma inédita a prescrição e cumprir com o requisito do prequestionamento. A

---

<sup>6</sup> ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 2.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

<sup>8</sup> MATTIETTO, Leonardo. A representação voluntária e o negócio jurídico da procuração. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000. v. 4.

rigor, o acórdão não continha omissão, obscuridade ou contradição. No entanto, essa nova sistemática torna indubitável que são cabíveis embargos de declaração para efeitos de prequestionamento da prescrição, já que o tribunal deveria ter se pronunciado de ofício, configurando uma omissão do acórdão. Alguns autores processualistas admitem até mesmo o cabimento de ação rescisória por violação de dispositivo legal (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

Essa possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício é objeto de severas críticas por parte da doutrina. No caso da decadência, tal possibilidade justifica-se porque ela gera a perda do direito (art. 210 do Código Civil). Diferentemente, a prescrição gera tão-somente a perda da pretensão. Há uma célebre afirmação de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual a “prescrição não retira a arma do credor, mas apenas confere ao devedor um escudo”. Essa afirmativa, muito famosa, perdeu sentido com a nova sistemática da prescrição.

Além disso, não obstante a solução trazida por JOSÉ MANOEL ARRUDA ALVIM NETO, os críticos afirmam que essa inovação enfraqueceu a renúncia tácita do devedor, pois o juiz pode reconhecer a prescrição de ofício.

Ainda, alega-se que o simples transcurso do prazo prescricional não significa que tenha ocorrido a prescrição, pois há diversas causas legais que a impedem, suspendem e interrompem. Por isso, o juiz que reconhece a prescrição de ofício age sem cautela. É necessário um contraditório mínimo para se chegar a tal conclusão, o que afasta o pronunciamento da prescrição de ofício.

Adicionalmente, a prescrição relaciona-se a direitos subjetivos patrimoniais, intimamente ligados ao princípio da autonomia privada. O reconhecimento de ofício atenta contra tal princípio, uma vez que o devedor pode, por exemplo, desejar comprovar a inexistência do direito de crédito. Mais ainda, o devedor pode desejar cumprir a obrigação, afinal, dívida prescrita é uma obrigação natural.

Por fim, o reconhecimento de ofício colide com alguns institutos civis, como a renúncia da prescrição e o art. 882 do Código Civil (o pagamento de dívida prescrita é irrepitível). A nova sistemática da prescrição, afirma-se, visou apenas à economia processual, sem atentar, no entanto, que tal alteração afetaria outros institutos de direito material.

A desídia do assistente (relativamente incapaz) e do representante legal (pessoa jurídica) que dê causa à prescrição gera responsabilidade civil (art. 195 do Código Civil). A regra aplica-se apenas ao relativamente incapaz, porque a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (art. 198, I, do Código Civil). Logo, não há como o seu representante dar causa à prescrição.

A este respeito, entende-se, majoritariamente, que se trata de responsabilidade subjetiva do assistente e do representante legal. GUSTAVO TEPEDINO<sup>9</sup>, de forma isolada, afirma que os regimes de responsabilidade são diferentes para o assistente e o representante legal, na medida em que é exigida uma maior habilidade do representante legal na condução dos negócios, já que ele é um profissional. Logo, o representante legal responderia por responsabilidade civil objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), ao passo que o assistente responderia segundo o regime da responsabilidade civil subjetiva. Curiosamente, esse entendimento do renomado civilista confere maior proteção à pessoa jurídica do que ao relativamente incapaz, na contramão da despatrimonialização do Direito Civil.

O art. 196 do Código Civil prevê a *accessio praescriptionis*, que é uma decorrência natural da definição de sucessão, na qual há a mutação subjetiva em um dos polos da relação jurídica, que se mantém a mesma em relação aos demais elementos. Sub-rogação e cessão de crédito são exemplos de sucessão no polo ativo, enquanto a assunção de dívida é um exemplar do fenômeno da sucessão no polo passivo.

Em decorrência da sucessão, como a relação permanece a mesma, as garantias permanecem intactas e os juros fluem normalmente, assim como o prazo prescricional. Apesar de o texto legal mencionar que a prescrição iniciada contra uma pessoa continuar a correr “contra o seu sucessor”, deve-se entender que a prescrição também continua a correr a favor do seu sucessor. Trata-se de uma decorrência lógica do instituto da sucessão. Assim, tomando como exemplo a hipótese do credor, que morre a um mês da consumação da prescrição, deixando três herdeiros, sendo um deles menor de 12 anos de idade, a suspensão do prazo prescricional em benefício menor (art. 198, I, do Código Civil) beneficia também os demais herdeiros,

---

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

segundo aplicação, por analogia, com o art. 201, *in fine*, do Código Civil, afinal a herança é indivisível por força de lei. O prazo prescricional voltará a fluir quando o herdeiro menor atingir 16 anos (incapacidade relativa) ou quando houver a partilha, o que ocorrer antes. Ocorrendo a partilha em primeiro lugar, o prazo volta a fluir individualmente para os herdeiros capazes, já que a obrigação deixa de ser indivisível. O prazo permanecerá suspenso apenas para o absolutamente incapaz no tocante à sua parte na herança.

Os prazos prescricionais não podem ser alterados pelas partes (art. 192 do Código Civil), nem mesmo por instrumento público, o que enaltece a prescrição como matéria de ordem pública. Recentemente, o STJ decidiu que a prescrição no cheque pós-datado tem como marco inicial a data de emissão do cheque, e não a data para compensação do cheque. Um dos argumentos é o fato de que o prazo prescricional não pode ser alterado por acordo de vontade das partes.

### 2.3 CAUSAS DE IMPEDIMENTO, SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Parte da doutrina nomeia as causas de interferem no transcurso do prazo prescricional de “fatos preclusivos”, que comportam três espécies: impedimento, suspensão e interrupção. No impedimento, o prazo prescricional sequer se iniciou. Na suspensão, o prazo prescricional já se iniciou e ao tornar a correr, leva-se em conta o período anteriormente transcorrido. Na interrupção, o prazo prescricional também já se iniciou, mas, ao tornar a correr, o prazo recomeça do zero.

As causas legais de impedimento e suspensão – listadas nos artigos 197, 198 e 199 do Código Civil – são idênticas, diferenciando-se apenas pelo momento em que se operam.

Já as causas legais de interrupção da prescrição encontram-se estampadas no art. 202 do Código Civil. Em regra, a interrupção da prescrição resulta da iniciativa do credor (incisos I a V), ficando a exceção por conta do inciso VI, no qual é o próprio devedor quem a interrompe.

Uma novidade no Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 consiste no fato de que a interrupção só pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, do Código Civil). O dispositivo visa a evitar que o credor interrompa sucessivamente o prazo, gerando a imprescritibilidade da pretensão no caso concreto.



GUSTAVO TEPEDINO<sup>10</sup> pondera que, em alguns casos, essa regra deve ser flexibilizada em relação ao inciso I (ingresso do credor em juízo com ação de cobrança). Se o credor de um título de crédito, após realizar o protesto cambial (causa de interrupção da prescrição do inciso III), decide ingressar em juízo mediante ação de cobrança, uma interpretação literal do *caput* do art. 202 do diploma civilista poderia conduzir à situação absurda de consumação do prazo prescricional na pendência da prestação jurisdicional, já que o prazo prescricional não poderia ser interrompido novamente. Por isso, o destacado autor sustenta que o inciso I pode representar uma segunda causa interruptiva da prescrição. Provavelmente essa tese será acolhida pela jurisprudência, apesar de ainda não haver julgados respeito do tema.

Essa regra que proíbe a interrupção da prescrição por mais de uma vez é inaplicável à prescrição intercorrente do processo civil, que se evidencia quando há inércia do autor no transcorrer da relação processual, como no caso do credor que se mantém inerte após recusar os bens indicados à penhora pelo devedor. Esta espécie de prescrição intercorrente pode ocorrer mais de uma vez, pois tal instituto possui natureza processual, e não material.

É importante, no estudo do tema, atentar-se para o fato de que é possível se cogitar de hipótese de fraude à lei na interrupção da prescrição. A título de exemplo, basta imagina a situação de um devedor que reconhece o direito do credor no primeiro dia do prazo prescricional (inciso VI), privando o credor de promover nova interrupção. Na verdade, o devedor está manipulando a regra do *caput* do art. 202 do Código Civil de molde a afastar a possibilidade do credor de interromper a prescrição ao menos uma vez.

#### 2.4 DIREITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Por fim, convém tecer breves comentários acerca do direito intertemporal na aplicação dos prazos prescricionais. Uma das tendências notórias do Código Civil atual é de redução dos prazos prescricionais. Um exemplo marcante é o prazo para pleitear a reparação civil, que tinha prazo de vinte anos no Código Civil de 1916 e atualmente possui prazo de três anos na sistemática do Código Civil de 2002.

---

<sup>10</sup> *Idem*

O art. 2.028 do Código Civil trata do tema: utiliza-se o prazo do Código Civil de 1916 se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 já se passou mais da metade do prazo previsto no Código Civil antigo. Se o prazo antigo ainda não atingiu a metade, passa-se a aplicar o novo prazo previsto no Código Civil de 2002.

No caso de aplicação do prazo do Código Civil de 2002, há duas ponderações importantes a respeito dessa regra de direito intertemporal.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o prazo novo deve começar a fluir por inteiro a partir da vigência do novo Código Civil (Enunciado nº 50 do CJF). Assim, por exemplo, considerando um caso em que, no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tenham se passado seis anos para exercício da pretensão de reparação civil, a norma determina a aplicação do prazo novo (seis anos representam menos da metade de vinte anos). Mas, a aplicação fria da regra indicaria que o prazo prescricional novo já teria se consumado. Por isso, os três anos do novo prazo prescricional só devem ser contados a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12 de janeiro de 2003).

Além disso, o novo prazo começa a fluir por inteiro a partir da vigência do novo Código Civil, tendo como limite temporal o prazo antigo. Esse é o sentido da redação confusa do Enunciado nº 299 do CJF. Assim, suponha-se uma hipótese em que, no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passaram-se nove anos do prazo de usucapião extraordinária (o prazo mudou de vinte para quinze anos, segundo o art. 1.238, *caput*, do Código Civil). A norma determina a aplicação do prazo novo (nove anos representam menos da metade de vinte anos). Mas, a aplicação fria da regra resultaria num prazo total de 24 anos (nove anos já transcorridos somados aos quinze anos do novo prazo de usucapião), o que é superior ao prazo antigo do Código Civil de 1916, quando o objetivo do legislador foi diminuir o prazo prescricional.

FLAVIO TARTUCE<sup>11</sup> critica a regra contida no art. 2028 do Código Civil por violar o princípio da isonomia material, já que premia o credor mais negligente. Na maior parte dos casos, é melhor ao credor aplicar o prazo do Código Civil de 1916, prestigiando o credor que deixou transcorrer mais tempo (mais da metade) para exigir seu crédito. Exemplificando, no

---

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

caso da reparação civil, no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o credor que deixou transcorrer seis anos terá apenas mais três anos (prazo novo) para cobrar seu crédito, ao passo que o credor que deixou transcorrer doze anos terá mais oito anos (continuação do prazo antigo) para cobrar seu crédito. Apesar da coerente crítica, a norma de direito intertemporal é aceita por toda a jurisprudência e doutrina.

### 3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a prescrição possui diversas peculiaridades que merecem atenção redobrada do operador do direito, em razão da grande repercussão prática que possui no cotidiano jurídico, especialmente por ter sofrido severas modificações com a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Apesar de constituir um dos pilares de qualquer sistema jurídico e, portanto, remontar às origens do Direito como ciência, a prescrição ainda suscita dúvidas e discussões, o que se comprova pelas divergentes correntes de pensamento que se formaram em torno dos assuntos mais sensíveis a respeito do tema.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 2.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. vol. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

MATTIETTO, Leonardo. A representação voluntária e o negócio jurídico da procuração. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000. v. 4.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.